



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13836.000061/2001-85
Recurso nº. : 149.730
Matéria : IRPJ - EX: 1998
Recorrente : MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.353

INCENTIVOS FISCAIS/FINOR - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal.

PAF – REVISÃO DA NEGATIVA DO DIREITO A FRUIÇÃO DE INCENTIVO FISCAL – Provando a Recorrente que a pendência junto à PGFN, óbice a revisão do PERC, encontrava-se suspensa nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN, deve ter reconhecido seu direito à fruição do incentivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ HENRIQUE LONGO
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13836.000061/2001-85
Acórdão nº. : 108-09.353
Recurso : 149.730
Recorrente : MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado).

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long trailing stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13836.000061/2001-85
Acórdão nº. : 108-09.353
Recurso nº. : 149.730
Recorrente : MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não teve autorizado a sua aplicação em Incentivos Fiscais, para o FINOR, no ano de 1997, porque, o despacho de fls.123 consignou que ocorrera incorporação (ocorrência 11 do PERC), conforme folhas 02 do processo.

Em 18/03/2005 fora intimada a contribuinte a apresentar, no prazo de 20 dias, documentos que comprovassem a regularidade de sua situação fiscal (Intimação 33/2005 à fl. 117 Aviso de Recebimento à folha 118).

Mas, transcorridos mais de 50 dias, nenhuma resposta fora produzida. O extrato de folhas 119 a 121 comprovaria a regularização fiscal perante a SRF, o FGTS e o INSS. No entanto, a situação em relação à PGFN permanecera irregular (folha 122).

Na manifestação de inconformidade, fls. 106/108, afirmando que a falta de entrega da certidão não bastaria para comprovar sua irregularidade perante a PGFN, porque nada deveria aos órgãos públicos.

Os valores apontados como óbice a emissão da certidão negativa junto à PGFN "foram devidamente quitados via compensação, conforme autorização judicial obtida no processo nº 93.0035254-7, da 11ª Vara Federal/SP".

As supostas pendências decorreram da divergência entre os números de CNPJs havida em razão da incorporação da empresa Multividro SA que é a pessoa jurídica que figura no processo . Tal fato inclusive teria sido reconhecido pela Delegacia da Receita Federal em Jundiá.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13836.000061/2001-85
Acórdão nº. : 108-09.353

Desta forma não caberia o indeferimento porque incorporara a empresa Multividro SA, adquirindo todas as suas obrigações e direitos, inclusive o de compensar os valores autorizados por determinação judicial.

Apresentara em 11.05.2005, o *Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União*, visando requerer a baixa junto à PGFN dos débitos inscritos indevidamente, provando que seria descabido o indeferimento do PERC. Também não poderia ser prejudicada por falhas existentes no sistema da PGFN, que não reconhece a compensação tão só por estar apta a identificar a operação de incorporação havida.

Decisão às fls. 120/124 indeferiu o pedido porque a tela de fls. 05 e 06, extraídas dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, apontava a empresa sucedida Multividros SA, na data da opção pela aplicação de parte do IRPJ no Finam, como devedora da Fazenda Nacional de crédito tributário originado de auto de infração à legislação aduaneira (código 2185) objeto do processo administrativo de nº 10880.010112/92-83. Tal débito ainda estaria em aberto (fls. 141).

O alegado direito à compensação que a interessada Mutividros Ind e Com se referiu, por suceder a Multividros S/A, no provimento judicial exarado na AMS de nº 93.0035254-7 se confirmado, se restringiria à absorção de créditos de Finsocial com Cofins, não servindo para quitar o débito tratado no auto de infração objeto do citado processo administrativo encaminhado à PFN o que obstrui a fruição do benefício fiscal.

Assim, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a pendência de débitos tributários impediria o reconhecimento do direito a qualquer favor fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13836.000061/2001-85

Acórdão nº. : 108-09.353

Recurso de fls. 120/124, pediu para que fossem considerados todos os argumentos oferecidos em sede de impugnação, o que provaria o erro cabal da decisão recorrida. A sua fundamentação seria inadequada.

O PAT 10880.010112/92-83, que gerou a certidão DA nº 80.6.96.016780-63, que por sua vez desaguou na execução fiscal nº 98.0505817-4, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (doc.01/02).

Todavia a existência dessa ação não poderia obstacular seu direito a fruição do incentivo. A execução estaria devidamente garantida por penhora de bens, conforme auto lavrado em 21.05.1998. A sentença dos embargos lhe dera razão, declarando extinta a ação fiscal. Mas estaria aguardando o trânsito em julgado do reexame necessário. Mesmo nesses casos a exigência estaria suspensa e teria direito ao deferimento do seu pedido.

Seguimento conforme despacho de fls.139.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13836.000061/2001-85

Acórdão nº. : 108-09.353

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O Recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Alega a Recorrente ser indevida a negativa da concessão da ordem de emissão de incentivos fiscais, pois sua situação perante o Fisco estaria regular não havendo qualquer pendência em aberto que pudesse justificar o indeferimento de seu pedido.

A decisão de primeiro grau reconheceu a regularidade fiscal da Recorrente no âmbito da SRF, quando assim consignou:

2. Nos termos da decisão (fl. 123) que indeferiu o pedido de revisão formulado às fls. 01, o motivo ao não acatamento do pleito foi a existência de débito inscrito em dívida ativa da União junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (processo administrativo nº 10880.010112/92-83, conforme fl. 06), ajuizado em 15/12/1997 (fl. 07) e não quitado até então pela contribuinte extinta MULTIVIDRO SA.

3. Em sua manifestação de inconformidade, a empresa incorporadora alega não remanescer pendências junto à PFN, tendo em vista a compensação dos valores devidos por força de autorização judicial obtida no âmbito do processo 93.0035254-7, da 11ª Vara Federal em São Paulo. Alega ainda a empresa incorporadora ter protocolado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, conforme reproduções de fls. 136 e 137.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13836.000061/2001-85
Acórdão nº. : 108-09.353

4. Em que pese os argumentos da interessada, deve-se manter a decisão da Delegacia que primeiro examinou o pedido. De acordo com as telas de fls. 05 e 06, extraídas dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, a empresa sucedida Multividros SA, na data da opção pela aplicação de parte do IRPJ no Finam, era devedora da Fazenda Nacional de crédito tributário originado de auto de infração à legislação aduaneira (código 2185) objeto do processo administrativo de nº 10880.010112/92-83. Tal débito, encontra-se ainda em aberto conforme consulta recente, reproduzida à fl. 141.

Ou seja, o motivo para negativa foi o lançamento constante do PAT nº 10880.010112/92-83, que, em sede de embargos à execução foi julgado favorável à recorrente, conforme documentos de fls.

Assim, a negativa se fez por conta deste débito e como o mesmo se encontra com sua exigibilidade suspensa, o direito da recorrente deve ser reconhecido.

Recurso Provido.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2007.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO